



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 20 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, na medida em que esta, para além de violar a boa técnica legislativa, introduz critérios abertos que ampliam a discricionariedade interpretativa no ponto mais sensível do dispositivo: a delimitação entre tutela da personalidade e liberdades comunicativas.

Em primeiro lugar, o § 1º do art. 20 introduz um critério ambíguo e disfuncional ao dispor que a “potencialidade ofensiva” de ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de quem exerce função pública será definida “proporcionalmente” à autoridade exercida. O dispositivo não esclarece a consequência jurídica desse parâmetro – se amplia ou reduz a proteção – e, justamente por isso, abre espaço para decisões díspares e para a instrumentalização do texto como mecanismo de intimidação. Como aponta Fernanda Nunes Barbosa, trata-se de regra que vai na contramão das



liberdades democráticas e tem potencial para silenciar vozes críticas, especialmente no cenário político (BARBOSA, 2024).

Em segundo lugar, embora o caput do art. 20 mantenha a cláusula clássica de exceção (“administração da justiça” e “ordem pública”), o contexto do PL 4/2025 agrava o problema: a expressão “ordem pública” é manejada de modo prolixo e atécnico ao longo do Projeto, com múltiplas formulações e sentidos, o que dilui âncoras interpretativas e aumenta a margem de subjetivismo justamente em matéria na qual se exige racionalidade e consistência na ponderação entre liberdade de informação e direitos da personalidade (MARTINS-COSTA, GIANNOTTI, 2025).

Em terceiro lugar, os § 2º e 3º não resolvem problemas reais do sistema e tendem a multiplicar controvérsias interpretativas. O § 2º institui um enunciado de “sopesamento” para pessoas que voluntariamente se expõem, mas sem parâmetros novos e operacionais; e o § 3º reafirma um direito à intimidade “independentemente da fama”, em fórmula predominantemente declaratória, que admite leituras enviesadas, sem qualquer ganho normativo.

Diante disso, a nova redação do art. 20 deve ser rejeitada. O texto proposto eleva a incerteza normativa, incentiva disputas interpretativas, e gera efeito dissuasório sobre a crítica política e a fiscalização pública de autoridades. Impõe-se, portanto, o retorno ao enunciado vigente, que já fornece instrumentos suficientes para tutela preventiva e reparatória dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS



BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. Migalhas, 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/408099/as-inseguranças-do-direito-ao-nome-na-reforma-do-cc>.

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 19, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

